



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PAT N° : 20252906300791  
SUJEITO PASSIVO : GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA  
ENDEREÇO : Rodovia Governador Mario Covas, 3101, KM 282, cj. 1,  
sala 8, CEP 29.157-100, Cariacica, ES  
DATA DA AUTUAÇÃO : 24/11/2025  
CAD/CNPJ: : 42.611.727/0003-17  
CAD/ICMS :

**DECISÃO Nº 20252906300791/2026/UJ/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS devido. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu a saída de veículos novos híbridos e elétricos referente as notas fiscais de nº 90224, 90227, 90231, 90234, 90254, 92059, 90260, 90261, 90245, 92065 e 92069 sujeitas a Substituição Tributária sem efetuar o recolhimento do ICMS-ST devido.

Para a infração foram indicados o Art. 57, inciso II, alínea “d”, combinado com o art. 12, art. 6, art. 14, I, “b” item 2 e Art. 16, I, ambos do Anexo VI do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e para multa, foi indicado o art. 77, IV, “a”, 4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS 19,5%	R\$ 267.139,30
Multa 90%	R\$ 240.425,37
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 507.564,67</b>

A intimação foi realizada pelo AR em 26/12/2025 (fls 22) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Alega cerceamento do direito de defesa, visto que nenhum documento referente ao presente processo administrativo foi disponibilizado digitalmente, conforme se depreende do e-PAT da SEFIN-RO;

II - A simples menção genérica a dispositivos normativos, sem que haja uma correspondência específica com os fatos concretos do caso e sem a demonstração clara da suposta ilegalidade da conduta atribuída à contribuinte, não supre o dever de fundamentação exigido para a constituição válida do crédito tributário. Na realidade, observa-se que o AIIM incorreu em evidente equívoco de subsunção do fato à norma, isto é, não realiza o necessário enquadramento exato do caso concreto à hipótese legal abstrata que se pretende aplicar;

III – O recolhimento do ICMS-ST é de responsabilidade do remetente, quando existir acordo entre os Estados de destino e de origem, firmado em Convênio ou Protocolo. No entanto, quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, na entrada da mercadoria no território do Estado de destino. Ao exigir o imposto da REQUERENTE, estabelecida no Estado do Espírito Santo, o AIIM incorreu em erro de sujeição passiva, vício material insanável que fulmina a validade do lançamento;

IV - O correto é aplicação da carga tributária máxima de 12% sobre a operação. A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO aplica-se também aos veículos híbridos ou elétricos, pois o benefício contempla, de forma geral, os veículos automóveis para transporte de pessoas, independentemente do tipo de propulsão, já que classificados na NCM 8703. A ausência de previsão expressa desses veículos no texto do RICMS/RO e a evolução normativa da NCM, com criação de subposições específicas para híbridos e elétricos, não alteram o tratamento tributário previsto na legislação estadual. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos NCM não implicam mudança de tratamento tributário das mercadorias, conforme prevê o Convênio ICMS 117/1996 e o art. 10, § 2º, do Anexo IV, do RICMS/RO, devendo ser mantido o benefício mesmo com a criação de subposições específicas da NCM para veículos híbridos e elétricos. Ademais, a própria evolução normativa da NCM, ao criar subposições específicas para híbridos e elétricos, apenas reflete os avanços



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

tecnológicos, sem alterar a aquilo que foi a justificativa e fundamento do benefício fiscal. Não bastasse isso, a Instrução Normativa 006/2008/GAB/CRE, na redação dada pela IN 061/2022 (aplicável, portanto, aos fatos geradores objeto do AIIM), elencou os veículos automotores que podem ser objeto do Termo de Acordo a que se referem os Itens 09 e 10 da Parte 02 do Anexo II do RICMS/RO. Dentre tais veículos constam os classificados nas posições NCM 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00. O citado ato normativo não apenas evidencia que os veículos híbridos e elétricos estão submetidos à redução de base de cálculo do imposto, como também serve de regulamentação do art. 1º da Lei 1.064/2002 (que dispõe sobre a redução de base de cálculo para os veículos especificados em ato próprio do Poder Executivo);

V – Da contrariedade ao tratamento tributário favorecido aos veículos híbridos e elétricos. O dever de proteção ao meio ambiente. Observância das normas regulatórias. A negativa de aplicação da redução da base de cálculo assegurada pelo Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO aos veículos híbridos ou elétricos vendidos pela REQUERENTE é incompatível com o ordenamento jurídico vigente. A Constituição Federal, especialmente após a Emenda Constitucional 132/2023, consagrou o dever de proteção ao meio ambiente como princípio estruturante do sistema tributário nacional, impondo ao Poder Público o incentivo a práticas sustentáveis e à utilização de tecnologias menos poluentes. A diferenciação tributária em favor de veículos à combustão, em detrimento dos híbridos ou elétricos, contraria não apenas a CF/88, mas também toda a lógica de incentivos fiscais que permeia a legislação federal e estadual, todos voltados à promoção de veículos mais eficientes e ambientalmente responsáveis. O STF reforçou a necessidade de coerência e racionalidade na política fiscal, vedando discriminações injustificadas que prejudiquem cadeias produtivas alinhadas com a proteção ambiental. A legislação de outros Estados da região Norte corrobora o afirmado, pois incluiu de maneira expressa os veículos híbridos e elétricos nos benefícios fiscais concedidos aos veículos à combustão. Inclusive, a aplicação da carga tributária de 12% sobre veículos está em consonância com as normas regulatórias, pois a Lei Ferrari exige a uniformidade de preços e condições de pagamento para toda a rede de distribuição, que está espalhada em diversas unidades da Federação. Ademais, a interpretação restritiva do Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO desconsidera a evolução tecnológica e normativa ocorrida após sua edição. Tal postura, ao invés de promover o desenvolvimento sustentável, estimula a aquisição de veículos mais poluentes, em flagrante descompasso com os valores constitucionais e com a política pública de proteção ambiental;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

VI – Caráter abusivo da penalidade imposta. A aplicação de multa no patamar de 90% do valor do imposto, conforme art. 77, VII, “b”, item 2 da Lei Estadual 688/1996, ultrapassa o limite de razoabilidade previsto pela Constituição Federal, especialmente no que tange ao princípio do não confisco (CF, art. 150, IV), comprometendo a legitimidade do lançamento tributário. Assim, ainda que se admita a subsistência do auto de infração ora impugnado, a multa deve ser cancelada ou reduzida para patamar permitido pela Constituição.

Ao final, requer que a anulação do auto de infração na parte controvertida. Subsidiariamente, requer o cancelamento ou a redução da multa de 90% do tributo devido.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

A Lei 688/96 estabelece que:

*“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:*

*I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”*

*“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;”*

### **ANEXO VI - RICMS-RO Decreto nº 22721/2018**

*“Art. 6º. Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia. (Convênio ICMS [142/18](#), cláusula quarta)*

*Art. 12. O contribuinte remetente que promover operações interestaduais destinadas ao Estado de Rondônia com bens e mercadorias especificados em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes devido a este Estado, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente. (Convênio ICMS [142/18](#), cláusula oitava) (Lei 688/96, [art. 24-A, § 2º, inciso I](#))*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 58.** *Nas operações com veículos automotores novos, constantes das [Tabelas XXIV e XXV da Parte 2](#) deste Anexo, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições desta Seção.*

**§ 2º.** *A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.”*

### **3.1 - Sobre o Item I da Defesa.**

I – Quanto a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão de que supostamente nenhum documento referente ao presente processo administrativo foi disponibilizado digitalmente, tal alegação não pode prosperar.

O sistema EPAT, pelo qual estamos fazendo esse julgamento, está completo, com todas as peças e demonstrativos. Importante e fundamental é o fato de que toda a documentação do auto foi enviada em anexo a Notificação do AR, como é o procedimento padrão da SEFIN-RO.

Se eventualmente em determinado dia quando foi acessado, a versão digital dos documentos não estava visível o contribuinte poderia entrar em contato com o TATE-RO para ter acesso a informação. Na verdade, ele mesmo poderia ter acesso aos documentos utilizando a opção Obter Cópia e Vista do PAT disponível no portal de serviços da SEFIN-RO.

Não é admissível, quedar-se inerte com o intuito de tentar anular o processo, "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" ([nemo auditur propriam turpitudinem allegans](#)).

Por último, a presente defesa apresentada completa e tempestivamente é a prova inconteste de que não houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

### **3.2 - Sobre o Item II da Defesa.**

Argumenta o sujeito passivo de que a simples menção genérica a dispositivos normativos, sem que haja uma correspondência específica com os fatos concretos do caso e sem a demonstração clara da suposta ilegalidade da conduta atribuída à contribuinte, não supre o dever de fundamentação exigido para a constituição válida do crédito tributário. Na realidade, observa-se que o AIIM incorreu em evidente equívoco de subsunção do fato à norma, isto é, não realiza o necessário enquadramento exato do caso concreto à hipótese legal abstrata que se pretende aplicar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

No presente auto de infração, inexistente a simples menção genérica a dispositivos normativos. Conforme já transcrito inicialmente no relatório, temos a citação expressa dos dispositivos que embasam a presente ação fiscal: artigos 12, art. 6 e § 2º do Art. 58, ambos do Anexo VI do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018.

Esses dispositivos não serão novamente transcritos abaixo, por já terem sido reproduzidos no início do tópico 3, deste julgamento (Fundamentos De Fato E De Direito).

A multa aplicada é a indicada o art. 77, VII, "b", 2 da Lei 688/96:

Lei 688/96

*"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;"*

Dá análise destes dispositivos constata-se a perfeita pertinência da norma em relação aos fatos objetos deste auto de infração, onde está delineada a obrigação e a conduta não realizada pelo sujeito passivo, deixar de pagar o imposto.

### **3.3 - Sobre o Item III da Defesa.**

O sujeito passivo alega que:

- o recolhimento do ICMS-ST é de responsabilidade do remetente, quando existir acordo entre os Estados de destino e de origem, firmado em Convênio ou Protocolo. No entanto, quando o remetente situado em outro Estado da Federação deixar de recolher o ICMS-ST que se entenda devido, a exigência fiscal deve recair sobre o destinatário, na entrada da mercadoria no território do Estado de destino. Ao exigir o imposto da REQUERENTE, estabelecida no Estado do Espírito Santo, o AIIM incorreu em erro de sujeição passiva, vício material insanável que fulmina a validade do lançamento.

- ainda que haja Convênio ICMS prevendo a substituição tributária em operações interestaduais com veículos automotores novos, quando o remetente (substituto) situado em outro Estado da Federação recolhe a menor o ICMS-ST em relação à operação interna (tal como é a acusação ora impugnada), eventual exigência fiscal deve recair exclusivamente sobre o destinatário (substituído), pois é este quem pratica o fato gerador do imposto.

- É o que determina o art. 12, § 2º, do **Anexo VI, do RICMS/RO**:

*"§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

*por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.”*

- A legislação estadual prevê expressamente, portanto, que o lançamento deveria ter sido lavrado em face do contribuinte substituído. Dessa forma, ao exigir o ICMS devido por substituição tributária da REQUERENTE (substituta), o auto de infração incorreu em erro de sujeição passiva. Trata-se de vício material insanável que fulmina toda a validade do lançamento tributário.

Sobre este ponto, o sujeito passivo argumenta exatamente o que está previsto na Legislação Estadual RICMS-RO. Regra geral, o destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido ao Estado de Rondônia por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção e recolhimento, ou efetuar retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

No entanto, no presente caso, inexistente diferenciação entre o remetente e o destinatário, como prevê a regra geral. Conforme alega o próprio sujeito passivo em sua defesa (página 18) :

*“Com efeito, a nota fiscal objeto do presente auto de infração é **de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e tem como destinatário uma das filiais da REQUERENTE, situada no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CNPJ 42611.727/0013-99**”*

No presente caso, temos uma única empresa, apenas um grupo empresarial responsável pelo recolhimento do imposto devido, conforme comprova a raiz do CNPJ, razão pela qual inexistente erro de eleição do sujeito passivo.

A operação descrita nas notas fiscais não é venda a terceiro de mercadoria, mas tão somente “transferência de mercadoria adquirida sujeita a substituição tributária”.

Em razão deste fato, é a empresa Great Wall Motor Brasil Ltda a responsável pelo recolhimento do ICMS-ST devido, sendo inócuo realizar o lançamento tributário ao destinatário, visto que o ônus financeiro recairá sobre o mesmo grupo empresarial.

### **3.4 - Sobre o Item IV da Defesa.**

Argumenta o sujeito passivo que o correto é aplicação da carga tributária máxima de 12% sobre a operação. A redução da base de cálculo do ICMS prevista no Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO aplica-se também aos veículos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

híbridos ou elétricos, pois o benefício contempla, de forma geral, os veículos automóveis para transporte de pessoas, independentemente do tipo de propulsão, já que classificados na NCM 8703. A ausência de previsão expressa desses veículos no texto do RICMS/RO e a evolução normativa da NCM, com criação de subposições específicas para híbridos e elétricos, não alteram o tratamento tributário previsto na legislação estadual. As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos NCM não implicam mudança de tratamento tributário das mercadorias, conforme prevê o Convênio ICMS 117/1996 e o art. 10, § 2º, do Anexo IV, do RICMS/RO, devendo ser mantido o benefício mesmo com a criação de subposições específicas da NCM para veículos híbridos e elétricos. Ademais, a própria evolução normativa da NCM, ao criar subposições específicas para híbridos e elétricos, apenas reflete os avanços tecnológicos, sem alterar a aquilo que foi a justificativa e fundamento do benefício fiscal. Não bastasse isso, a Instrução Normativa 006/2008/GAB/CRE, na redação dada pela IN 061/2022 (aplicável, portanto, aos fatos geradores objeto do AIIM), elencou os veículos automotores que podem ser objeto do Termo de Acordo a que se referem os Itens 09 e 10 da Parte 02 do Anexo II do RICMS/RO. Dentre tais veículos constam os classificados nas posições NCM 8703.40.00, 8703.60.00 e 8703.80.00. O citado ato normativo não apenas evidencia que os veículos híbridos e elétricos estão submetidos à redução de base de cálculo do imposto, como também serve de regulamentação do art. 1º da Lei 1.064/2002 (que dispõe sobre a redução de base de cálculo para os veículos especificados em ato próprio do Poder Executivo).

A tese apresentada pela empresa foi muito bem construída, sendo inclusive plausível. No entanto, na análise e aplicação do direito, precisamos considerar que a SEFIN-RO já respondeu consulta específica sobre esse tema, conforme Processo E-Pat nº 46.606, respondida pelo **Parecer nº 27/2024/GETRI/CRE/SEFIN.**

Este Parecer será anexado na íntegra ao presente julgamento e transcrevemos abaixo trecho fundamental para o deslinde da matéria:

*“A redução da base de cálculo é considerada uma isenção parcial, conforme exposto em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 635.688-RS.*

*Recurso Extraordinário. 2. Direito Tributário. ICMS. 3. Não cumulatividade. Interpretação do disposto art. 155, § 2º, II, da Constituição Federal. **Redução de base de cálculo. Isenção parcial.** Anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores, salvo determinação legal em contrário na legislação estadual. 4. Previsão em convênio (CONFAZ). Natureza autorizativa. Ausência de determinação legal estadual para manutenção integral dos créditos. Anulação*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*proporcional do crédito relativo às operações anteriores. 5. Repercussão geral. 6. Recurso extraordinário não provido.*

*Em seu voto, o Exmo. Ministro Relator Gilmar Mendes afirmou:*

*A atual posição da Corte parece-me, portanto, bastante clara: a **redução da base de cálculo do ICMS corresponde a isenção parcial** e, não, como outrora se considerava, categoria autônoma em relação assim à da isenção, como à da não incidência. Observe-se que a interpretação dada pela Corte ao art. 155, § 2º, II, b, não representa ampliação do rol de restrições ao aproveitamento integral do crédito de ICMS, que remanesce circunscrito às hipóteses de não-incidência e isenção; entendeu-se, simplesmente, que a redução de base de cálculo entra nesta última classe, como isenção parcial, que é em substância.*

*Conforme preceitua o art. 111, II, do Código Tributário Nacional (CTN), a matéria que tratar sobre a concessão de isenção deve ser interpretada literalmente. Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...)*

*II - outorga de isenção;*

*A consultante informou que as operações são referentes aos veículos com NCM 8703.60.00 e 8703.80.00, sendo que estes códigos não constam no rol taxativo dos veículos elegíveis ao benefício. Assim, considerando a situação fática, analisada sob a égide do art. 111, I, do CTN, os veículos apontados não podem ser beneficiados com a redução de cálculo disposta no RICMS/RO-2018 (Decreto 22.721/2018), Anexo II, Parte 2, item 09. Ressalte-se que, a teor do art. 155, II, §2º, da Constituição Federal, o ICMS **poderá ser seletivo**. Assim, a seletividade, para o ICMS, se trata de um elemento que informa as Unidades Federativas no momento da edição de suas normas, não se consubstanciando em mecanismo de interpretação ou de integração que permita a dispensa do pagamento de tributo.*

*Assim, não havendo autorização na legislação para concessão do benefício, não se pode evocar a seletividade como forma de estender o benefício a uma categoria não contemplada na legislação, uma vez que haveria violação ao disposto no art. 111, II, do CTN.*

*Diante dos fatos apresentados, a consultante, para os veículos apontados na consulta, com NCM 8703.60.00 e 8703.80.00, deve proceder com a regra geral da substituição tributária, exposta no Anexo VI, Tabela XXIV (Veículos Automotores), itens 27.0 e 29.0, respectivamente.”*

A Gerência de Tributação é a responsável da SEFIN-RO por realizar a interpretação e integração da Legislação Tributária. Justamente por isso, o entendimento expedido por ela será aplicado neste julgamento.

Dessa forma, o contribuinte não tem direito a redução da base de cálculo da operação por ele pleiteada, devendo então ser aplicada a alíquota normal de 19,5%.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **3.5 - Sobre o Item V da Defesa.**

Argumenta o sujeito passivo que existe contrariedade ao tratamento tributário favorecido aos veículos híbridos e elétricos. O dever de proteção ao meio ambiente. Observância das normas regulatórias. A negativa de aplicação da redução da base de cálculo assegurada pelo Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO aos veículos híbridos ou elétricos vendidos pela REQUERENTE é incompatível com o ordenamento jurídico vigente. A Constituição Federal, especialmente após a Emenda Constitucional 132/2023, consagrou o dever de proteção ao meio ambiente como princípio estruturante do sistema tributário nacional, impondo ao Poder Público o incentivo a práticas sustentáveis e à utilização de tecnologias menos poluentes. A diferenciação tributária em favor de veículos à combustão, em detrimento dos híbridos ou elétricos, contraria não apenas a CF/88, mas também toda a lógica de incentivos fiscais que permeia a legislação federal e estadual, todos voltados à promoção de veículos mais eficientes e ambientalmente responsáveis. O STF reforçou a necessidade de coerência e racionalidade na política fiscal, vedando discriminações injustificadas que prejudiquem cadeias produtivas alinhadas com a proteção ambiental. A legislação de outros Estados da região Norte corrobora o afirmado, pois incluiu de maneira expressa os veículos híbridos e elétricos nos benefícios fiscais concedidos aos veículos à combustão. Inclusive, a aplicação da carga tributária de 12% sobre veículos está em consonância com as normas regulatórias, pois a Lei Ferrari exige a uniformidade de preços e condições de pagamento para toda a rede de distribuição, que está espalhada em diversas unidades da Federação. Ademais, a interpretação restritiva do Anexo II, Parte 2, Item 09, do RICMS/RO desconsidera a evolução tecnológica e normativa ocorrida após sua edição. Tal postura, ao invés de promover o desenvolvimento sustentável, estimula a aquisição de veículos mais poluentes, em flagrante descompasso com os valores constitucionais e com a política pública de proteção ambiental.

Consideramos válidos esses argumentos do sujeito passivo, no entanto, a conforme visto no Item 3.4 deste julgamento, a matéria já foi analisada e a resposta da SEFIN-RO notificada ao requerente.

### **3.6 - Sobre o Item VI da Defesa.**

Por último, o sujeito passivo alega o caráter abusivo da penalidade imposta. A aplicação de multa no patamar de 90% do valor do imposto, conforme art. 77, VII, "b", item 2 da Lei Estadual 688/1996, ultrapassa o limite de razoabilidade previsto pela Constituição Federal, especialmente no que tange ao princípio do não confisco



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

(CF, art. 150, IV), comprometendo a legitimidade do lançamento tributário. Assim, ainda que se admita a subsistência do auto de infração ora impugnado, a multa deve ser cancelada ou reduzida para patamar permitido pela Constituição.

Conforme visto e analisado nos itens anteriores deste julgamento, o valor do principal (ICMS lançado) é devido, tendo expressa previsão legal para o seu recolhimento e atribuição de responsabilidade ao sujeito passivo.

Uma vez não recolhido tempestivamente o ICMS devido, torna-se devida a aplicação da penalidade lançada neste auto de infração.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

*“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;”*

Importa esclarecer que este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais não possui competência para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária, conforme disposto no art. 90 da Lei 688/96:

*“Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.”*

*“Dura Lex, Sed Lex”*, a lei é dura, mas é a lei. Este Tribunal Administrativo está vinculado ao cumprimento da lei.

A penalidade aplicada visa atender a sua finalidade Retributiva – que faz recair a sanção da infração sobre o patrimônio do infrator; finalidade Preventiva – com a cominação abstrata de uma pena com o intuito de impor à coletividade um temor (prevenção geral) e sua efetiva aplicação ao infrator da norma (prevenção especial) e sua finalidade Educadora – a sua imposição objetiva a readequação da conduta do infrator à legislação tributária em vigor.

Quanto ao ônus imposto ao infrator, inexistente desproporcionalidade ou confisco. Apenas a aplicação de prévia penalidade prevista em lei, como consequência do cometimento da infração.

Alega o sujeito passivo que a multa aplicada tem efeito confiscatório. Contudo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2010/MG):



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*“A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar... Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.”*

A questão de uma multa ser confiscatória foi analisada pela Suprema Corte que fixou no RE 736.090 (Tema 863) a seguinte tese que vincula todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

**STF - RE 736.090 (Tema 863)**

*“Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23”.*

No caso em questão, a multa aplicada é no percentual de 90% do imposto devido, atendendo ao que fixou o STF.

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação. Não estamos tributando uma operação de transferência do titular, mas exigindo o ICMS da etapa anterior, para o qual houve o encerramento do diferimento. Esta penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

**4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 507.564,67 (Quinhentos e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento. Considerando que já houve o pagamento parcial do imposto e da multa, neste ato torna-se devido apenas a diferença restante.

### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 06 de abril de 2026.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
**Julgador de 1ª Instância**